

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2015
(Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**
.....
.....
.....
X – concessão de desconto para o usuário que realizar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.
.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras têm apresentado índices de criminalidade preocupantes. Uma das práticas criminosas mais sórdidas, porém, são os assaltos aos veículos e instalações do transporte coletivo. Por terem a obrigação de funcionar em horas e locais ermos, os sistemas de ônibus e as bilheterias de estações de trem e metrô são alvos fáceis, o que põe em risco a vida dos trabalhadores do setor e dos próprios passageiros.

O presente projeto de lei visa reduzir a quantidade de numerário em circulação no transporte coletivo urbano, de modo a desestimular esse tipo de crime. De fato, já são instalados, pelo menos nas maiores cidades, sistemas de pagamento por meios eletrônicos (magnéticos ou por comunicação sem fio). Porém, nota-se que, em quase todas as cidades, a tarifa para o pagamento eletrônico é a mesma cobrada do usuário que paga em dinheiro, e, por isso, tais sistemas não são tão amplamente empregados quanto poderiam ser.

O pagamento em dinheiro, além de diminuir a segurança dos ônibus e das bilheterias, apresenta outros inconvenientes. A eficiência dos sistemas de ônibus é reduzida quando o pagamento é feito no veículo, como é a prática mais comum no País. No horário de pico, as filas de usuários que se formam devido à demora nessa operação muitas vezes impedem a partida dos veículos, atrasando as viagens. Além disso, a capacidade de o Poder Público fiscalizar essas receitas é bastante reduzida.

É evidente que essa opção de pagamento não pode ser simplesmente proibida, já que é essencial para atender ao requisito de universalidade do serviço de transporte, e devido ao próprio curso forçado da moeda nacional. Por isso, optamos por privilegiar o pagamento eletrônico em relação ao pagamento em dinheiro, inscrevendo entre as diretrizes que orientam a política tarifária dos serviços de transporte público coletivo um novo inciso que determina que o pagamento sofrerá um desconto caso seja realizado daquela forma.

Os descontos serão definidos pelos órgãos delegantes do serviço, sejam municipais, estaduais ou federais, nos termos do § 7º do art. 9º da própria Lei nº 12.587, de 2012. Preserva-se, assim, a capacidade de adaptação da diretriz à realidade local.

Certo da relevância da presente iniciativa, espero a aprovação desse projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

.....

§ 7 Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.